



LEI COMPLEMENTAR Nº 846.

Autor: Poder Executivo.

Altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 735/2008 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam alteradas as redações do art. 1º, do art. 2º, dos incisos I, II, III e IV do art. 4º, do § 4º do art. 10, dos incisos VII e X do art. 13, do *caput*, do inciso I e sua alínea "d" e do parágrafo único do art. 16, do *caput* do art. 22, do inciso II do art. 23, do *caput* e das alíneas "b" e "d" do art. 24, do *caput* do art. 27 e do *caput* do art. 28, todos da Lei Complementar Municipal nº 735/2008, nas formas a seguir estabelecidas:

"Art. 1º. Esta Lei, observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Código Tributário Municipal, define as isenções, reduções e demais formas de benefícios relativos aos tributos municipais, assim como define critérios para sua concessão." (NR)

"Art. 2º. As pessoas físicas ou jurídicas que requererem isenção, redução ou quaisquer outros benefícios previstos nesta Lei devem cumprir as obrigações previstas para o sujeito passivo no Código Tributário Municipal." (NR)

"Art. 4º. ...

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, Estado ou Município, assim como de suas autarquias e fundações, destinados unicamente à prática de atividades inerentes às suas finalidades essenciais;

II - os imóveis de propriedade de entidades estudantis regularmente constituídas, destinados unicamente à prática de atividades inerentes às suas finalidades essenciais;

III - o imóvel de propriedade de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira ou da Marinha de Guerra, ou de suas viúvas, destinado à residência própria e utilizado unicamente para fins de moradia;

IV - os imóveis de propriedade de empresas que estejam enquadrados na Lei do PRODEM." (NR)

[Handwritten signature and mark]



LEI COMPLEMENTAR Nº 846.

"Art. 10. ...

§ 4º. Para efeito deste artigo, espécies de vegetação exótica, entre elas a *Leucaena leucocephala*, conhecida popularmente como Leucena, não serão consideradas como mata ciliar." (NR)

"Art. 13. ...

VII - construção, atualização, regularização, acréscimo e reforma, desde que preenchidas cumulativamente as condições das alíneas "a", "b", "c" e "d" ou isoladamente a condição da alínea "e":

(...)

X - realização de serviços de demolições de construção civil em alvenaria, cuja área total seja igual ou inferior a 100m² (cem metros quadrados) e as demolições em madeira independentemente da área;" (NR)

"Art. 16. Serão isentas da Taxa de Aprovação de Execução de Obras:

I - a construção, atualização, regularização, acréscimo e reforma, desde que preenchidas cumulativamente as condições das alíneas "a", "b", "c" e "d" ou isoladamente a condição da alínea "e":

(...)

d) o imóvel deve ser a única propriedade imóvel do contribuinte no território municipal, devendo apresentar certidões negativas de propriedade dos Cartórios de Registro de Imóveis;

Parágrafo único. Serão isentas da taxa devida pela expedição do Visto de Conclusão de Obra (*Habite-se*) as construções objeto de convênio entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR - e as que preencherem cumulativamente as condições das alíneas "a", "b", "c" e "d" ou isoladamente a condição da alínea "e", todas do inciso I deste artigo." (NR)

"Art. 22. Serão isentos do pagamento das taxas de Coleta de Lixo, de Limpeza Pública e de Combate a Incêndio os imóveis de propriedade de entidades de assistência social, desde que cumpridos os seguintes requisitos:" (NR)

"Art. 23. ...

X



LEI COMPLEMENTAR Nº 846.

II - as entidades estudantis regularmente constituídas, relativamente aos imóveis de sua propriedade destinados unicamente à prática de atividades inerentes às suas finalidades essenciais;" (NR)

"Art. 24. Serão isentos do pagamento da Taxa de Expediente, devida no caso de emissão de alvará para construção, demolição e reforma, os imóveis objeto de convênio entre o Município e a Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR – e os que preencham cumulativamente as condições das alíneas "a", "b", "c" e "d" ou isoladamente quaisquer das condições das alíneas "e" e "f":

(...)

b) a área total edificada deve ser igual ou inferior a 100m² (cem metros quadrados);

d) o imóvel deve ser a única propriedade imóvel do contribuinte no território municipal, devendo apresentar certidões negativas de propriedade dos Cartórios de Registro de Imóveis;" (NR)

"Art. 27. Poderá ser concedida a remissão total ou parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana e/ou das taxas agregadas contidas no carnê, desde que o proprietário possua um único imóvel no território municipal, destinado à residência própria, e comprove estar em situação de incapacidade contributiva, mediante documentação definida por decreto." (NR)

"Art. 28. Poderá ser concedida a remissão dos tributos mobiliários no caso de ser devidamente comprovada a incapacidade contributiva da pessoa física, nos termos do parágrafo 1º do artigo anterior, e desde que a renda familiar, compreendida esta como a soma da renda percebida mensalmente pelo proprietário do imóvel e demais moradores, seja igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos vigentes à data do protocolo do pedido." (NR)

Art. 2º. Fica acrescido o § 6º ao art. 10, a alínea "e" ao inciso VII do art. 13, a alínea "e" ao inciso I do art. 16, a alínea "f" ao art. 24 e o parágrafo único ao art. 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 735/2008, com as seguintes redações:

"Art. 10. ...

§ 6º. Os imóveis, cuja mata ciliar for considerada pela repartição competente como estando em desacordo com a legislação ambiental em vigor, não serão contemplados com o benefício previsto no *caput* deste artigo." (AC)

"Art. 13. ...

VII - ...

X



LEI COMPLEMENTAR Nº 846.

e) edificações executadas em madeira cujas características de acabamento, constatadas através de vistoria *in loco*, sejam inferiores ao Padrão Baixo definido pela Norma Técnica 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devendo ser preenchida a ficha de controle físico que atestará as reais condições das edificações." (AC)

"Art. 16. ...

I - ...

e) edificações executadas em madeira cujas características de acabamento, constatadas através de vistoria *in loco*, sejam inferiores ao Padrão Baixo definido pela Norma Técnica 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devendo ser preenchida a ficha de controle físico que atestará as reais condições das edificações." (AC)

"Art. 24. ...

f) edificações executadas em madeira cujas características de acabamento, constatadas através de vistoria *in loco*, sejam inferiores ao Padrão Baixo definido pela Norma Técnica 12.721:2006, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), devendo ser preenchida a ficha de controle físico que atestará as reais condições das edificações." (NR)

"Art. 25. ...

Parágrafo único. O benefício previsto neste artigo alcança somente os imóveis destinados exclusivamente à prática de atividades inerentes às finalidades essenciais dos entes mencionados no *caput*." (AC)

Art. 3º. O art. 11 da Lei Complementar Municipal nº 735/2008 passa a vigorar acrescido de um parágrafo, que tomará o ordinal 2º, renumerando-se o parágrafo único, que passará a ser o § 1º:

"Art. 11. ...

§ 2º. Os imóveis, cuja mata for considerada pela repartição competente como estando em desacordo com a legislação ambiental em vigor, não serão contemplados com o benefício previsto no *caput* deste artigo." (AC)

Art. 4º A Lei Complementar Municipal nº 735/2008 fica acrescida dos artigos 30-A e 30-B, com as seguintes redações:



LEI COMPLEMENTAR Nº 846.

"Art. 30-A. Em conformidade à Lei Complementar Municipal nº 632/2006 (Plano Diretor) que, nos artigos 35, 43 e 53, proíbe o uso de agroquímicos nas Macrozonas Urbanas de Consolidação, Qualificação e Proteção Ambiental, bem como a prática de qualquer atividade agrossilvipastoril nesta última, quando o(s) imóvel(is) objeto(s) de análise for(em) localizado(s) em uma destas Macrozonas e nele(s) for constatada a prática de tais atos proibidos, não será concedido qualquer dos benefícios previstos nesta Lei." (AC)

"Art. 30-B. Em conformidade ao artigo 7º, § 3º, da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e ao artigo 116, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 632/2006 (Plano Diretor), não serão concedidos os benefícios previstos nos artigos 4º a 9º, 22, 23 e 27 desta Lei, quando o(s) imóvel(is) objeto(s) de análise estiver(em) submetido(s) à tributação do IPTU Progressivo no Tempo." (AC)

Art. 5º. Ficam revogados os incisos I e II, bem como os §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 735/2008.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 23 de setembro de 2010.


Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal


Leopoldo F. Fieński Junior
Chefe de Gabinete


José Luiz Bovo
Secretário de Gestão